



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865593 - SP (2020/0056282-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
SABESP  
**ADVOGADOS** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514  
**AGRAVADO** : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADOS** : MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097  
GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP054762

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual nos contratos administrativos os juros de mora são contados a partir do primeiro dia do inadimplemento da obrigação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865593 - SP (2020/0056282-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**SABESP**  
**ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**  
**VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514**  
**AGRAVADO : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**  
**ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097**  
**GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP054762**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual nos contratos administrativos os juros de mora são contados a partir do primeiro dia do inadimplemento da obrigação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO-SABESP contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.404/1.406.

A agravante sustenta que:

A decisão ao dar provimento ao apelo recursal do Recorrente contrariou o art. 405 do Código Civil.

De acordo com o entendimento pacificado, previsto no aludido artigo não há lei que obrigue a Requerida a realizar o pagamento de tal montante da data do inadimplemento, mas sim da citação, no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios são cabíveis da data da citação. d, e não a da sentença ou do trânsito em julgado de uma decisão exequenda (fl. 1.427).

A parte adversa apresentou a impugnação (fls. 1.436/1.442).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual nos contratos administrativos os juros de mora são contados a partir do primeiro dia do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. NOTAS FISCAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DECORRE DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esta corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que "(...) nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, pelo que deve ser rechaçado o entendimento do aresto recorrido de o termo a quo dos juros de mora, para a hipótese dos autos, ser o da citação. Confirma-se os seguintes julgados: AREsp 1703305/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 28/10/2020 e AgInt no REsp 1776787/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019". (AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/2/2022.)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.830.906/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que não há previsão expressa acerca do termo de inadimplemento no contrato celebrado, de forma que a adoção do termo inicial de juros moratórios não pode ser diversa daquela prevista na legislação. A alteração de tais premissas implica em providência vedada ao Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas 5 e 7 negou do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.791/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CONTRATO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, a "jurisprudência dessa Corte Superior consolidou-se no sentido de que "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015) (grifo acrescentado).

[...]

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.661.604/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/10/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.865.593 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056282-0

Número de Origem:

00028839620168260053 00209559320008260053 209559320008260053 28839620168260053

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097

GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP054762

RECORRIDO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
SABESP

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /  
CORREÇÃO MONETÁRIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
SABESP

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514

AGRAVADO : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY - SP056097

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024